JURISPRUDÊNCIA

TC nº72-002.261.06-05

ANÁLISE. CONVÊNIO. TERMO ADITIVO. SMS. Implantação, implementação e execução dos serviços de assistência médica e ambulatorial. NE's intempestivas. Falha relevada. Lei 4.320/64 e Dec. Mun. 23.639/87. REGULARES. Votação por maioria.

Relatório e voto englobado: TC 72.001.885.06-05.

2.562ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 02.08.2011.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO – Revisor, com voto apresentado em separado, EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM, em acolher o Convênio 27/2005-SMS.G e o Termo Aditivo 001/2006, relevando a falha relativa à emissão da nota de empenho após o início de vigência do convênio, uma vez que não trouxe prejuízo às partes, levando-se em conta que se tratou de convênio em que há a realização de objetivos de interesse comum dos partícipes.

Vencido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Relator, que, nos termos do relatório e voto, julgou irregulares os instrumentos, porém aceitou os efeitos financeiros produzidos pelos ajustes.

ACORDAM, também, à unanimidade, em determinar à SMS que, no futuro, diligencie no sentido de não mais incorrer nas irregularidades e falhas como as constatadas no presente feito.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do presente Acórdão ao Nobre Vereador Carlos Neder, em atenção aos ofícios juntados aos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de junho de 2011.

EDSON SIMÕES – Presidente.

ANTONIO CARLOS CARUSO - Conselheiro Revisor, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do parágrafo 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte.

Relatório e voto englobado: V. TC 72.001.885.06-05.

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Antonio Carlos Caruso

Tendo em vista os elementos instrutórios dos autos, acolho o Convênio nº 27/2005-SMS.G e o Termo Aditivo nº 01/2006.

Inconsistente o apontamento, dando por irregular o convênio e o aditivo, pelo fato de que uma de suas cláusulas teria informações imprecisas e errôneas, posto que perfeitamente detectável o intento da Administração, tratando-se, ademais, de imprecisões de redação, as quais poderiam ser facilmente corrigidas com a lavratura de aditamento.

A emissão da Nota de Empenho após o início de vigência do convênio não trouxe prejuízo às partes, levando-se em conta que se tratou de convênio em que há a realização de objetivos de interesse comum dos partícipes.

Ademais, o lapso de tempo foi de apenas quatro dias, ocorrendo o início de sua vigência em uma sexta-feira (9.12.05) e a emissão das Notas de Empenho na segunda-feira seguinte (12.12.05).